



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/15:

Lei de Alteração a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, que atribui nova redacção aos artigos 7.º, 72.º, 98.º, 100.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º — Revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Resolução n.º 6/15:

Recomenda ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo a adopção de procedimentos necessários para as preocupações manifestadas durante a apreciação na Especialidade do Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2015.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 176/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 2050 – Primário e Magistério Primário «Santa Doroteia», sitas no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas de aulas, 72 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 177/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 2043 – São João Baptista, sita no Município do Lobito, Província de Benguela, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 178/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 1083 – Sede de Sabedoria, sita no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 179/15:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1000 – «Setenta», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 180/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1002 – «Hoji-ya-Henda», 1027 – «Calohombo», 1029 – «Kasseque», 1030 – «30», 1036 – «Kasseque Macau», 1070 – «Kawango», 1113 – «Dokota», 1327 – «Deolinda Rodrigues» e 1328 – «328», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 181/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 0012 – «Lucrécia Paim», 0027 – «Cde Valódia», 0029 – «Ngola Kiluanje», 0034 – «Condomínio Nova Esperança» e 0040 – «Ebeneser ICEA», situadas no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 182/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 3011 – «Calombolo», 3012 – «Chione», 3019 – «Comandante Kassanji», 3020 – «José Marty», 3022 – «4 de Abril», 3023 – «Ndoloma», 3024 – «Dr. António Agostinho Neto», 3030 – «Seco», 3039 – «Canguengo», 3040 – «Canto», 3041 – «Acide», 3042 – «Chiumbua», 3043 – «Bandeira», 3045 – «Sanje», 3047 – «Povo Unido», 3048 – «Tocoista» e 3052 – «Salina», situadas no Município da Baía Farta, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 183/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 8002 – «Caissaca», 8003 – «Cailunga», 8004 – «Kalea», 8005 – «Kaloneta», 8006 – «Ekuikui II», 8007 – «Cde Hoji-ya-Henda», 8008 – «Cde Valódia», 8009 – «17 de Setembro», 8010 – «Kassima», 8011 – «Catala», 8012 – «4 de Fevereiro», 8013 – «Cde Bula Matadi», 8014 – «Rei Mandume», 8015 – «Hôndio», 8016 – «Janjala I», 8017 – «Janjala II», 8018 – «Ngola Kiluanje», 8019 – «Mutu-ya-Kevela», 8020 – «Lomia», 8021 – «Rainha Jinga Mbandi» e 8022 – «11 de Novembro», situadas no Município do Caimbambo, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 184/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 4001 – «11 de Novembro», 4002 – «17 de Setembro», 4003 – «1 de Junho», 4007 – «Cde Gika», 4006 – «Samande», 4010 – «Ekuikui II», 4014 – «Lucrécia Paim», 4020 – «2 de Março», 4021 – «1 de Agosto», 4022 – «1 de Maio», 4023 – «4 de Abril», 4024 – «4 de Fevereiro», 4025 – «Tchipeio II», 4026 – «8 de Março», 4027 – «Agostinho Neto», 4028 – «Arame Tunel», 4030 – «Kalohula», 4034 – «Centro Católico de Henga», 4035 – «Cristino Santos», 4036 – «Deolinda Rodrigues», 4038 – «Kanianduti», 4040 – «Garcia Neto», 4041 – «Kalonengue» e 4043 – «Kamunda Quissolo», situadas no Município do Cubal, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/15
de 10 de Abril

A evolução da aviação civil nas suas mais variadas vertentes obriga a que se proceda à revisão pontual da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, com objectivo fundamental de adequá-la ao Anexo XIII à Convenção de Chicago, que estabelece a obrigatoriedade de, a investigação de acidentes aeronáuticos ser da responsabilidade de um organismo independente do órgão regulador da aviação civil.

Impende igualmente a necessidade de se prever na presente Lei, novos conceitos, tais como os actos de interferência ilícita na aviação civil, decorrentes das Convenções Internacionais de que Angola é parte.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/08, DE 16 DE JANEIRO — LEI DA AVIAÇÃO CIVIL

ARTIGO 1.º
(Da alteração ao artigo 7.º)

O artigo 7.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, os termos seguintes significam:

a) (...)

zz) (...)

aa) Os actos ilícitos de interferência ilícita: São os actos ou tentativas de actos que visam pôr em perigo a segurança da aviação civil e transporte aéreo, bem como:

i) Apreensão ilegal da aeronave em voo;

ii) Desvio da aeronave no solo;

iii) Tomada de reféns a bordo de aeronaves ou em aeródromos;

iv) Intrusão forçada a bordo de um avião, no aeroporto ou nas instalações de uma instalação aeronáutica;

v) Introdução a bordo de aeronaves e/ou em um aeroporto de um dispositivo ou arma perigosa ou material destinado a fins criminosos;

vi) A comunicação de informações falsas, tais como comprometer a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, dos passageiros, tripulações, pessoal de terra ou o público em geral, em um aeroporto ou nas instalações de uma unidade de aviação civil.»

ARTIGO 2.º
(Da alteração ao artigo 72.º)

O n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter uma alínea i) e é aditado um n.º 2, com a seguinte redacção, respectivamente:

«ARTIGO 72.º
(Serviços auxiliares)

1. Para efeitos da presente Lei, os serviços auxiliares compreendem:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Os serviços de assistência em terra.

2. O funcionamento dos serviços descritos nas alíneas a), b), g), h) e i) estão sujeitos a certificação, nos termos em que vierem a ser definidos pela Autoridade Aeronáutica.

3. (...)

ARTIGO 3.º
(Da alteração ao artigo 98.º)

O artigo 98.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 98.º
(Competência do órgão de investigação de acidentes aeronáuticos)

1. Compete ao órgão de investigação de acidentes aeronáuticos a organização e supervisão dos serviços de investigação de acidentes aeronáuticos em todo o território nacional.

2. É da responsabilidade do órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos a condução dos processos de investigação de acidentes aeronáuticos, incluindo ocorrências de solo verificadas, envolvendo aeronaves civis que operem no espaço aéreo sobre o território nacional, com objectivo único de esclarecer as causas dos mesmos e prevenir ocorrências similares.

3. Sempre que se afigurar necessário, o órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos pode recorrer ao concurso de outros Estados e entidades para a condução dos processos de investigação.»

ARTIGO 4.º
(Da alteração ao artigo 100.º)

O artigo 100.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 100.º
(Obrigação de informar)

1. Qualquer pessoa que tome conhecimento de um acidente, incidente ou ocorrência em solo ou da existência de restos ou despojos de aeronaves deve comunicá-lo às autoridades mais próximas, pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem.

2. Qualquer autoridade que tiver conhecimento de qualquer ocorrência prevista no número anterior ou que nela tiver intervenção deve, de igual modo, comunicá-lo de imediato ao órgão de investigação de acidentes aeronáuticos, adoptando, no entanto, as providências necessárias a uma adequada vigilância, nos termos do artigo seguinte, até a chegada do órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 5.º
(Da alteração ao artigo 102.º)

O artigo 102.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 102.º**
(Obrigação de prestação de declarações)

Qualquer pessoa é obrigada a prestar declarações ao órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos, relativamente a todos os factos relacionados com a investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 6.º
(Da alteração ao artigo 103.º)

O artigo 103.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 103.º**
(Obrigações de relatar e sujeição à exame)

As autoridades, pessoas singulares ou colectivas e instituições são obrigadas a elaborar os relatórios que lhes forem solicitados pelo órgão de investigação de acidentes aeronáuticos, bem como permitir o exame da documentação e dos antecedentes necessários à investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 7.º
(Da alteração ao artigo 104.º)

O artigo 104.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 104.º**
(Remoção da aeronave e objectos)

A remoção de aeronave, dos elementos afectados e quaisquer objectos afectados por uma ocorrência, só pode ser feita ou ordenada com o consentimento do órgão de investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 8.º
(Da alteração do artigo 105.º)

«**ARTIGO 105.º**
(Acção judicial e intervenção policial)

1. A intervenção do órgão competente de investigação de acidentes aeronáuticos não impede a acção dos órgãos de investigação criminal, nem a intervenção policial, nos termos da legislação penal em vigor, quando as ocorrências estejam relacionadas com actos criminais.

2. Nos acidentes de aviação ou nas operações de busca e salvamento, as autoridades de investigação criminal e policiais competentes podem sempre intervir

após a necessária concertação com o órgão competente de investigação de acidentes aeronáuticos, ainda que não seja manifesto que o acidente esteja relacionado com os actos criminais.»

ARTIGO 9.º
(Aplicação subsidiária)

À presente Lei de Alteração aplica-se subsidiariamente com a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 6/15
de 10 de Abril

Considerando que o Relatório/Parecer Final Conjunto das Comissões dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e de Economia e Finanças reflecte as preocupações manifestadas durante a apreciação na Especialidade, do Orçamento Geral do Estado Revisto para o exercício económico de 2015, no âmbito do procedimento estabelecido nos artigos 237.º a 239.º do Regimento da Assembleia Nacional;

Considerando que se torna necessário, cada vez mais, que a Assembleia Nacional e o Executivo reforcem, articulem e adoptem mecanismos formais e constitucionais estabelecidos na alínea d) do artigo 162.º da Constituição da República de Angola, em sede de acompanhamento da execução do Orçamento Geral do Estado, visando proporcionar um efeito útil aos contributos que se levantem em torno da discussão do referido documento;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea n) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República da Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Recomendar ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o seguinte:

A — Área da Direcção da Economia**I — Sector do Planeamento e das Finanças**

1. Que seja dada particular atenção ao pagamento das dívidas públicas às pequenas e médias empresas, como medida que visa contribuir para o reforço do tecido empresarial nacional.
2. Que se considerem verbas para a implementação do programa que visa a delimitação e protecção das fronteiras terrestres e marítimas.
3. Que se considerem verbas para a implementação dos Programas de Apoio à Redução das Importações e de Dinamização das Exportações.
4. Que o diferencial do preço do petróleo seja contabilizado em conta da Reserva do Tesouro Nacional, tal como previsto na Lei do Orçamento.
5. Que no âmbito da promoção e apoio ao empresário nacional, seja revista a Lei da Contratação Pública, no sentido de ser efectivamente observado o princípio da subcontratação de empresas angolanas locais, no quadro dos projectos financiados por linhas de crédito.
6. Que a par da existência de preços livres e preços fixados na economia nacional se adoptem medidas no sentido de intensificar e alargar o âmbito de observação dos preços vigiados.
7. Que os grandes compradores nacionais (FAA e Polícia Nacional) priorizem a compra de bens de consumo a produtores nacionais.
8. Que seja criada uma Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, prevendo-se isenções para as transferências destinadas ao pagamento de estudos e despesas com a saúde.
9. Que visando aumentar o rigor na realização da despesa pública, devem ser melhorados os mecanismos de controlo disposto na Lei da Contratação Pública.
10. Que se continue a responsabilizar nos termos da lei, os Gestores incumpridores.
11. Que se procure concluir no presente exercício económico, as medidas de controlo dos efectivos da Função Pública, Exército, Polícia, Saúde, Educação etc., e sua identificação obrigatória através de dados biométricos.
12. Que na elaboração dos próximos orçamentos, se apliquem os princípios da diferenciação orçamental na atribuição de verbas aos Municípios e Províncias, tendo em atenção as especificidades de cada um, bem como os resultados do Censo Populacional e Habitacional de 2014.

II — Sector da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

1. Que seja revisto o excessivo recurso à assessoria e consultoria estrangeiras em detrimento da nacional.

2. Que haja maior rigor na fiscalização às empresas privadas nacionais e estrangeiras, no que diz respeito às contribuições da segurança social dos trabalhadores.

B — Área da Economia Real**I — Sector da Construção**

1. Que seja acelerada a conclusão das obras em curso de reabilitação de estradas secundárias e terciárias, de modo a possibilitar a inscrição nos próximos orçamentos de verbas para beneficiar outras estradas.
2. Que seja reforçada a fiscalização da obra de construção e reabilitação de estradas nacionais, visando a assegurar a sua qualidade.
3. Que seja priorizada no âmbito da execução do Orçamento de 2015 Revisto, o troço rodoviário Caxinga-Talamungongo-Mussolo-Dumba Cabango-Cambundi Catembo-Quitapa na Província de Malanje.

II — Sector da Energia e Águas

1. Que sejam observados os prazos de execução do projecto da central do ciclo combinado do Soyo e sistema de transporte associado, que prevê uma potência máxima de 1.200 MW aproveitando o gás do projecto Angola LNG, para abastecimento das Províncias do Zaire, Uíge, Bengo, Luanda e outras do centro do País.
2. Que sejam desenvolvidas acções no âmbito do desenvolvimento do polo turístico de Calandula, que permitam a electrificação daquela localidade a partir da Barragem de Capanda.
3. Que sejam beneficiárias de primeira linha as províncias produtoras de energia e que os municípios por onde passem linhas de transporte de energia, sejam igualmente beneficiados.
4. Que sejam previstas, nos próximos orçamentos, verbas para a expansão faseada do fornecimento de energia eléctrica a todos os municípios do País.
5. Que seja evitada a cobrança do consumo de água por estimativa, devendo ser privilegiada a instalação de contadores no interesse da equidade no pagamento pelos consumidores.
6. Que sejam instadas as empresas públicas no interesse da transparência e da boa governação corporativa, a prestar regularmente contas das suas actividades, incluindo a organização da respectiva contabilidade.

III — Sector da Agricultura

1. Que sejam incrementadas, nos próximos orçamentos, as verbas para investigação científica no sector agrícola.

2. Que seja prestada maior atenção à produção no País de sementes.
3. Que se dê início à cultura de algodão na Baixa de Cassanje, província de Malanje.
4. Que seja potenciado o empresariado angolano para maximização da produção nacional.

IV — Sector das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

1. Que se dê uma maior atenção ao Programa do Governo Electrónico e da Construção das Mediatecas, visto que ambos visam melhorar os serviços prestados à população, com ênfase para os estudantes.
2. Que sejam criadas condições para a massificação do acesso à Internet e de computadores às escolas.

C — Área Social

I — Sector da Saúde

1. Que nos próximos orçamentos seja aumentada a dotação orçamental deste sector, de modo a melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos hospitais públicos, a aumentar o número de camas disponíveis (particularmente nos hospitais de Cabinda), a melhorar as infra-estruturas do Hospital Sanatório de Luanda e a assegurar a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para doenças crónicas.
2. Que sejam melhoradas as condições laborais, sociais e salariais dos Médicos e Enfermeiros.
3. Que se continue a reforçar com técnicos e médicos, o sector da saúde.

II — Sector do Urbanismo e Habitação

1. Que sejam definidos e adoptados planos exequíveis de requalificação e desenvolvimento urbano das principais cidades, vilas e aldeias a toda a extensão do País, evitando-se assim, o seu crescimento desordenado.
2. Que sejam inscritas no próximo orçamento, no âmbito do programa de construção de novas centralidades nas cidades satélites, verbas destinadas à construção de centralidades nas províncias de Malanje e Bengo.

III — Sector da Administração da Justiça

1. Que sejam construídas infraestruturas para os Tribunais e admitidos por concurso, os respectivos recursos humanos.
2. Que sejam previstos e alocados os necessários recursos financeiros para suportar a alimentação e vestuário da população carcerária.
3. Que haja uma distribuição equitativa das dotações orçamentais aos Tribunais Superiores.

4. Que seja incrementada a verba alocada ao Programa de Combate à Criminalidade bem como o aumento da verba destinada ao Programa de Protecção de Idosos.
5. Que haja maior celeridade nos processos de julgamentos.
6. Que haja celeridade e regularidade nos registos de crianças e adultos.

IV — Sector da Educação

1. Que se continue a avaliar a eficácia da Reforma Educativa em curso de forma a assegurar uma adequada formação de base aos discentes.
2. Que seja estudada a possibilidade de aumento da verba para a construção de escolas de ensino especial em todas as províncias e a formação de quadros neste domínio.
3. Que sejam celebrados contratos e convénios com entidades reconhecidas que prestem um contributo no domínio da educação, sobretudo no que respeita a formação dos docentes.
4. Que se aplique com maior rigor o pagamento dos subsídios previstos por lei, sobretudo aqueles que visam motivar a permanência dos funcionários nos locais recônditos do País, bem como o processo de reconversão de carreiras.
5. Que seja avaliado, no âmbito da Reforma Educativa, o impacto da monodocência e da transição automática na qualidade dos formandos.
6. Que seja dada continuidade ao processo de transformação dos Institutos Médios e Técnicos Profissionais em Unidades Orçamentais.
7. Que sejam tomadas medidas destinadas a responsabilizar aqueles professores que auferem salários, e que se furtam a desempenhar as suas funções nas localidades em que foram colocados.
8. Que sejam melhoradas as condições laborais, sociais e salariais dos professores.

V — Sector dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria

Que nos próximos orçamentos seja priorizada a construção de centros de acolhimento para os antigos combatentes em situação de vulnerabilidade.

VI — Sector da Comunicação Social

Que há necessidade de os órgãos públicos assegurarem maior pluralidade informativa e actualizarem as carreiras profissionais, cuidando da sua diferenciação.

VII — Sector da Cultura

1. Que seja dada atenção merecida à preservação do património histórico nacional, incluindo o memorial das figuras históricas.

2. Que seja valorizado o ensino das línguas nacionais, enquanto instrumento para a preservação da identidade e do património cultural.

VIII — Sector da Protecção Ambiental

1. Que o Programa de Qualidade Ambiental desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, seja conduzido de forma a absorver as externalidades positivas referente ao mesmo.
2. Que o Ministério do Ambiente dê maior atenção às questões sobre as alterações climáticas e à contenção dos desastres, tendo em consideração os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Angolano.
3. Que o Programa de Educação e Consciencialização Ambiental seja expandido ao nível das instituições de ensino.
4. Que seja acautelado, no âmbito dos programas ligados ao ambiente, à criação de viveiros comunitários de espécies adaptadas a nossa realidade ambiental.
5. Que sejam adoptados mecanismos de fiscalização, em particular na Província de Luanda, para acompanhar a gestão e a recolha dos resíduos sólidos, dado que os recursos financeiros despendidos não se reflectem na qualidade do serviço prestado.
6. Que se adoptem mecanismos de melhoria dos sistemas integrados de saneamento básico.
7. Que se aplique as taxas de poluição sonora e a taxa de emissão de carbono já recomendadas anteriormente, como fonte de receitas do O.G.E.

IX — Sector do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

1. Que sejam criadas condições para o desenvolvimento da investigação científica nas várias instituições de ensino, apetrechando-as com laboratórios e bibliotecas.
2. Que sejam direccionadas verbas para a assistência técnica e programas de investigação científica no sector agrícola.
3. Que sejam canalizados mais apoios aos criadores, pesquisadores e inventores nacionais.

D — Área da Administração do Território

1. Que sejam adoptados mecanismos mais céleres para obtenção dos vistos do Tribunal de Contas, para que a espera dos mesmos não obstaculize a execução dos programas de investimentos.
2. Que se continue a prestar especial atenção a manutenção e reabilitação de estradas secundárias e terciárias, programas de distribuição domiciliar de energia e água, com o objectivo de criar ambiente de negócios e promover o desenvolvimento económico local.

3. Que seja estudada a possibilidade de criação de Programas Municipais da Agricultura, como passo fundamental para a diversificação da economia.

4. Que sejam feitas análises profundas aos PDM (Programas de Desenvolvimento Municipal), ajustando-os a realidade de cada região, sobretudo em matérias dos hábitos e costumes da população.

E — Área da Defesa Nacional

1. Que nos próximos orçamentos sejam previstas verbas para a criação de uma indústria militar nacional, reduzindo, deste modo, a excessiva dependência do mercado externo.
2. Que sejam publicitadas, para além da Província de Luanda, mas também nas demais províncias, as listas de registo dos desmobilizados, com vista a facilitar o seu acesso aos beneficiários.
3. Que sejam acauteladas, nos próximos orçamentos, verbas destinadas ao pagamento de pensões aos desmobilizados já inscritos na Caixa de Segurança Social das FAA.
4. Que sejam adoptadas medidas de controlo efectivo e permanente para a exclusão de fantasmas na listagem da Caixa Social das FAA.
5. Que se dê maior atenção ao pessoal civil em serviço nas unidades militares, no que concerne às contribuições da segurança social.

F — Área da Protecção Interior

1. Que, nos próximos orçamentos, as verbas alocadas às delegações provinciais do Ministério do Interior, sejam proporcionais ao número de unidades policiais de cada Província, assim como à sua extensão territorial e densidade populacional.
2. Que sejam acelerados no interesse da preservação da vida humana, os estudos com vista à prevenção da sinistralidade rodoviária.
3. Que seja prestada maior atenção às condições materiais das unidades prisionais, assim como a formação multifacetada dos presidiários, a fim de garantir a sua reinserção social.
4. Que seja estudada uma forma de redução das despesas com o repatriamento de imigrantes ilegais deportados.
5. Que sejam accionados mecanismos inerentes a dar satisfação ao processo relativo ao pagamento dos subsídios de desmobilização, reintegração social e reforma dos então integrantes dos órgãos de Segurança.
6. Que seja ponderada a não cativação orçamental em face das restrições financeiras actuais, a fim de não se colocar em risco o desempenho dos órgãos que têm por missão garantir a integridade, a soberania e a segurança do Estado Angolano.

G — Área das Relações Exteriores

1. Que sejam melhorados os mecanismos de concessão de vistos e acompanhamento de processos de casamento de angolanos com estrangeiros na diáspora.
2. Que se melhore substancialmente os procedimentos de atribuição de documentos de identificação e legalidade das comunidades angolanas no exterior, contribuindo assim a melhoria da sua condição de vida e a legalização da sua permanência no exterior.
3. Que seja dada continuidade ao trabalho visando conferir maior dignidade aos quadros do MIREX através da implementação do Estatuto Remuneratório do pessoal diplomático e técnico.
4. Que sejam melhorados os requisitos e os mecanismos de concessão de vistos no geral e no particular aos expatriados recrutados para transferir o seu *know how* ao processo de desenvolvimento económico e social em curso no País.
5. Que seja dada continuidade ao trabalho visando registar e defender os interesses das comunidades angolanas no estrangeiro em particular os que perderam o Estatuto de Refugiado.
6. Que se continue a aperfeiçoar os meios de prevenção e controle da imigração ilegal, com vista à preservação da soberania e segurança nacional e à redução dos encargos com as operações de repatriamento.
7. Que se acelere a conclusão da definição da política migratória.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO**

**Decreto Executivo Conjunto n.º 176/15
de 10 de Abril**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 2050 — Primário e Magistério Primário — «Santa Doroteia», sitas no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas de aulas, 72 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2592 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS**

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Lobito.

N.º /Escola: n.º 2050 - Primário e Magistério Primário - Santa Doroteia.

Nível de Ensino: Iniciação e II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª e 10.ª à 13.ª Classes.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 24; N.º de turmas: 72; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2592.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
28	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
164	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
16	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	231

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	1
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	22
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	3
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	5
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	15
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	16
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	18
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	20
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	21
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	25
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	5
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	5
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	6
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	7
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	8
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	10
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	1
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	2
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 177/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 2043 - «São João Baptista», sita no Município de Lobito, Província de Benguela, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.808 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Lobito.

N.º/Nome da Escola: n.º 2043 - «São João Baptista».

Nível de ensino: I e II Ciclos do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª à 12.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 26; N.º de turmas: 78; N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.808.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
27	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
181	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
16	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	257

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	3
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	19
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	19
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	19
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	19
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	20
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	21
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	25
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	15
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	1
	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 178/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 1083 - «Sede de Sabedoria», sita no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º /Escola: n.º 1083 - Sede de Sabedoria.

Nível de Ensino: I e II Ciclos do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª à 12.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 8; N.º de turmas: 24; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 864.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
24	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
56	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
8	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	109

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados	
Direcção	Director	1	
	Subdirector Pedagógico	1	
	Subdirector Administrativo	1	
Chefia	Coordenador de Turno	1	
	Coordenador de Curso	3	
	Coordenador de Desporto Escolar	1	
	Coordenador de Circulos de Interesse	1	
	Coordenador Psico-Pedagógico	2	
	Coordenador de Disciplina	16	
	Chefe de Secretaria	2	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	1
		Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	1
		Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão		2	
Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão		3	
Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão		5	
Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão		7	
Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão		10	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	2	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	3	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	4	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	5	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	5	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	6	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão		
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão		
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão		

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	2	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 179/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1000 - «Setenta», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º /Escola: n.º 1000 - Setenta.

Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2160.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
129	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Operário
Total de trabalhadores	188

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	5
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	5
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	5
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	6
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	6
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	6
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	9
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	10
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	14
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	18
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	20
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	25
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	2
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 180/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1002 - «Hoji-ya-Henda», 1027 - «Calohombo», 1029 - «Kasseque», 1030 - «30», 1036 - «Kasseque Macau», 1070 - «Kawango», 1113 - «Dokota», 1327 - «Deolinda Rodrigues» e 1328 - «328», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS**

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º/Escola: n.º 1002 - Hoji-ya-Henda, n.º 1027 - Calohombo, n.º 1029 - Kasseque, n.º 1030 - 30, n.º 1036 - Kasseque Macau, n.º 1070 - Kawango, n.º 1113 - Dokota, n.º 1327 - Deolinda Rodrigues e n.º 1328 - 328.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 21; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 756.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
23	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	43

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	4
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	5
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico de 3.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
Pessoal Tesoureiro	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	1	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 181/15
de 10 de Abril**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 0012 - «Lucrécia Paim», 0027 - «Comandante Valódia», 0029 - «Ngola Kiluanje», 0034 - «Condomínio Nova Esperança» e 0040 - «Ebeneser ICEA», situadas no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS**

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Catumbela.

Nomes/N.ºs das Escolas: n.ºs 0012 - «Lucrécia Paim», 0027 - «Comandante Valódia», 0029 - «Ngola Kiluanje», 0034 - «Condomínio Nova Esperança» e 0040 - «Ebeneser ICEA».

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 21; N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 756.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
23	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	43

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefe	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal da Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 182/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.º 3011 - «Calombolo», 3012 - «Chione», 3019 - «Comandante Kassanji», 3020 - «José Marty», 3022 - «4 de Abril», 3023 - «Ndoloma», 3024 - «Dr. António Agostinho Neto», 3030 - «Seco», 3039 - «Canguengo», 3040 - «Canto», 3041 - «Acide», 3042 - «Chiumbua», 3043 - «Bandeira», 3045 - «Sanje», 3047 - «Povo Unido», 3048 - «Tocoista» e 3052 - «Salina», situadas no Município da Baía Farta, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Baía Farta.

N.º /Escola: n.º 3011 - Calombolo, n.º 3012 - Chione, n.º 3019 - Comandante Kassanji, n.º 3020 - José Marty, n.º 3022 - 4 de Abril, n.º 3023 - Ndoloma, n.º 3024 - Dr. António Agostinho Neto, n.º 3030 - Seco, n.º 3039 - Canguengo, n.º 3040 - Canto, n.º 3041 - Acide, n.º 3042 - Chiumbua, n.º 3043 - Bandeira, n.º 3045 - Sanje, n.º 3047 - Povo Unido, n.º 3048 - Tocoista e n.º 3052 - Salina.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 504.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
16	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	35

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
Pessoal Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 183/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 8002 - «Caissaca», 8003 - «Cailunga», 8004 - «Kalea», 8005 - «Kaloneta», 8006 - «Ekuikui II», 8007 - «Cdte Hoji-ya-Henda», 8008 - «Cdte Valódia», 8009 - «17 de Setembro», 8010 - «Kassima», 8011 - «Catala», 8012 - «4 de Fevereiro», 8013 - «Cdte Bula Matadi», 8014 - «Rei Mandume», 8015 - «Hôndio», 8016 - «Janjala I», 8017 - «Janjala II», 8018 - «Ngola Kiluanje», 8019 - «Mutu-ya-Kevela», 8020 - «Lomia», 8021 - «Rainha Jinga Mbandi» e 8022 - «11 de Novembro», situadas no Município de Caibambo, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS**

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Caibambo.

N.º /Escola: n.º 8002 - Caissaca, n.º 8003 - Cailunga, n.º 8004 - Kalea, n.º 8005 - Kaloneta, n.º 8006 - Ekuikui II, n.º 8007 - Cdte Hoji-ya-Henda, n.º 8008 - Cdte Valódia, n.º 8009 - 17 de Setembro, n.º 8010 - Kassima, n.º 8011 - Catala, n.º 8012 - 4 de Fevereiro, n.º 8013 - Cdte Bula Matadi», n.º 8014 - Rei Mandume, n.º 8015 - Hôndio, n.º 8016 - Janjala I, n.º 8017 - Janjala II, n.º 8018 - Ngola Kiluanje, n.º 8019 - Mutu-ya-Kevela, n.º 8020 - Lomia, n.º 8021 - Rainha Jinga Mbandi e n.º 8022 - 11 de Novembro.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: rural.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 504.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
16	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	35

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escrivão-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 184/15
de 10 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.ºs 4001 - «11 de Novembro», 4002 - «17 de Setembro», 4003 - «1 de Junho», 4007 - «Cdte Gika», 4006 - «Samande», 4010 - «Ekuikui II», 4014 - «Lucrécia Paim», 4020 - «2 de Março», 4021 - «1 de Agosto», 4022 - «1 de Maio», 4023 - «4 de Abril», 4024 - «4 de Fevereiro», 4025 - «Tchipeio II», 4026 - «8 de Março», 4027 - «Agostinho Neto», 4028 - «Arame Tunel», 4030 - «Kalohula», 4034 - «Centro Católico de Henga», 4035 - «Cristino Santos», 4036 - «Deolinda Rodrigues», 4038 - «Kanianduti», 4040 - «Garcia Neto», 4041 - «Kalonengue» e 4043 - «Kamunda Quissolo», situadas no Município do Cubal, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Modelo para Criação/Legalização da Escola

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Cubal.

N.º/Escola: n.º 4001 - «11 de Novembro», n.º 4002 - «17 de Setembro», n.º 4003 - «1 de Junho», n.º 4006 - «Samande», n.º 4007 - «Cdte Gika», n.º 4010 - «Ekuikui II», n.º 4014 - «Lucrécia Paim», n.º 4020 - «2 de Março», n.º 4021 - «1 de Agosto», 4022 - «1 de Maio», 4023 - «4 de Abril», 4024 - «4 de Fevereiro», 4025 - «Tchipeio II», n.º 4026 - «8 de Março», n.º 4027 - «Agostinho Neto», n.º 4028 - «Arame Tunel», n.º 4030 - «Kalohula», n.º 4034 - «Centro Católico de Henga», n.º 4035 - «Cristino Santos», n.º 4036 - «Deolinda Rodrigues», n.º 4038 - «Kanianduti», n.º 4040 - «Garcia Neto», n.º 4041 - «Kalonengue» e n.º 4043 - «Kamunda Quissolo».

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 14; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 504.

II Quadro de Pessoal

Needs do Personnel	Category/Post
1	Director
4	Coordinator
1	Chief of Secretariat
16	Teaching Personnel
5	Administrative Personnel
4	Assisting Personnel
4	Operative Personnel
Total de trabalhadores	35

Quadro de Pessoal Docente

Group of Personnel	Category/Post	Created Places
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordinator of Turn	
	Coordinator of Course	
	Coordinator of School Sports	1
	Coordinator of Circles of Interest	1
	Coordinator of Psycho-Pedagógico	2
	Coordinator of Discipline	
	Chief of Secretariat	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	2
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	3
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Group of Personnel	Category/Post	Created Places
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
Pessoal Tesoureiro	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	1	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O Ministro da Educação, *Pinda Simão.*